



PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007

A C Ó R D Ã O

(1<sup>a</sup> Turma)

GDCMP/viv/

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL.** Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

**GOZO DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. Na hipótese dos autos, constata-se que resultou inequívoco o fato de que houve labor nos períodos registrados nos recibos de férias. 2. A prestação de serviços durante o gozo das férias torna irregular a sua concessão, por desvirtuar a finalidade do instituto. 3. A demonstração da efetiva concessão e fruição das férias cabe ao empregador e não ao empregado, conforme exegese dos artigos 135 e 145, parágrafo único, da CLT. 4. Assim, o Tribunal Regional ao imputar à reclamante o ônus de provar que o gozo das férias ocorreu após o prazo a que alude o artigo 134 da CLT, ou que estas tenham sido fracionadas em períodos inferiores ao limite de 10 dias afronta o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CLÁUSULA DE SIGILO E NÃO CONCORRÊNCIA.** 1. A validade da cláusula de não concorrência depende da observância de alguns requisitos: limitação temporal, limitação geográfica e indenização compensatória pelo período de não concorrência. 2. Na



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que a cláusula de sigilo e não concorrência, em que pese constar previsão temporal e limitação territorial, não estipulou indenização compensatória alguma pelo período de não concorrência. **3.** Devida, em tais circunstâncias, a indenização por danos materiais postulada no valor equivalente à última remuneração da autora, durante a vigência da cláusula de não concorrência. **4.** Indevida a indenização por danos morais, visto que, consoante o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não se verifica objetivamente violação dos direitos da personalidade da ex-empregada. **5.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**, em que é Recorrente **VERA MARELYS COSTA GARCIA** e Recorrida **VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 196/202 dos autos físicos; pp. 394/406 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)" negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Foram interpostos Embargos de Declaração, aos quais se negou provimento, por meio da decisão proferida às fls. 207/208 dos autos físicos (pp. 416/418 do eSIJ).

Inconformada, interpõe a reclamante o presente Recurso de Revista, por meio das razões aduzidas às fls. 211/221 dos autos físicos (pp. 424/444 do eSIJ). Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o indeferimento do pagamento de férias em dobro e indenização por



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

danos morais e materiais decorrentes da cláusula de sigilo e não concorrência.

Admitido o apelo, foram apresentadas contrarrazões, às fls. 225/233 dos autos físicos (pp. 452/468 do eSIJ).

Autos não submetidos a parecer da dota Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

O recurso é tempestivo [acórdão publicado em 30/5/2008, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 209 dos autos físicos (p. 420 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 9/6/2008, à fl. 211 dos autos físicos (p. 424 do eSIJ)]. Dispensado o recolhimento das custas processuais. A reclamante está regularmente representada nos autos, consoante procuraçāo acostada à fl. 11 dos autos físicos (p. 22 do eSIJ).

**2 - DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Suscita a reclamante, nas razões do Recurso de Revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, quanto instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre o ônus da reclamada em comprovar que o gozo das férias a destempo se deu na quantidade de dias suficientes para ser consideradas integral e regularmente fruídas, bem assim sobre a alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Alega ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

Na esteira da Súmula nº 459 desta Corte superior, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas encontra fundamento válido nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Assim, a prefacial não encontra supedâneo na alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, tampouco em divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao examinar o pedido de férias em dobro, concluiu que as férias foram gozadas dentro dos prazos legalmente estabelecidos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 201/201, verso, autos físicos; pp. 404/405 do eSIJ):

### 3. FÉRIAS

Tendo a Reclamante confessado que usufruiu das férias referentes aos anos de 2001 a 2004, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido de pagamento dobrado.

Contrapondo-se, a Reclamante insiste ser devida a dobra porque os documentos juntados com a petição inicial dão conta de que houve prestação de serviços nos períodos destinados ao gozo das férias, irregularidade reconhecida pela defesa e confessada pelo preposto. Afirma que o empregador tem a obrigação de pagá-las e concedê-las no prazo legalmente estabelecido, mas "nunca obter a quitação, sem o correspondente descanso, fracionando-as, ao depois, em parciais concessões" (fl. 171).

Em que pese a tais argumentos, a pretensão não merece guarida. É certo que a análise dos documentos que instruíram a petição inicial, encartados às fls. 34/54, atestam que a Reclamante trabalhou nos períodos indicados nos recibos de férias, o que, de resto, é admitido na contestação, onde se afirmou que "em todos os períodos reclamados, houve concessão das férias, em épocas variadas (fl. 87), e foi confessado pelo preposto quando disse que os empregados "podiam tirar férias fora do período que constava no documento" (item 7, fl. 77). Nada obstante, a Reclamante, embora tenha omitido esse fato relevante na peça de ingresso, confessou que "usufruía as férias fora do período que vinha registrado no documento" (item 6, fl. 76), tendo dito inclusive que "entre os anos de 2001 e 2004 a depoente viajou para



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

o exterior parta visitar seus filhos, em todos os anos" (item 4, fl.76). Diante da confissão da Reclamante de que efetivamente desfrutou das férias em todos os anos - é incontrovertido que foram corretamente remuneradas -, não há se falar em pagamento dobrado. Até porque não há elementos que permitam concluir que foram concedidas após esgotado o prazo concessivo de que trata o artigo 134 da CLT, ou que os repousos tenham sido fracionados em períodos inferiores a limite de 10 dias estabelecido parágrafo 1º desta mesma norma. Assim, à mingua de prova em sentido contrário, é de se ter que as férias foram gozadas dentro dos prazos legalmente estabelecidos, tendo sido cumprida, portanto, a finalidade do instituto, que visa restabelecer o empregado do desgaste físico e psicológico decorrentes da atividade laboral contínua.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Em atenção aos embargos de declaração interpostos, assim se manifestou a Corte de origem, às fls. 207, verso/208, autos físicos; pp. 417/418 do eSIJ:

Conforme assinalado nos fundamentos do acórdão, quanto admitido pela defesa que houve concessão de férias em épocas variadas e reconhecido pelo preposto que podiam ser usufruídas em períodos distintos dos constantes nos recibos respectivos, a Reclamante, a despeito de omitido esse fato relevante na petição inicial, acabou confessando que "usufruía as férias fora do período que vinha registrado no documento" (fl. 201). Exatamente por ter incorrido em confissão quanto ao efetivo usufruto do repouso anual obrigatório é que esta Turma concluiu ser indevida a dobra postulada.

De outra parte, se a Reclamante entende que a decisão adotada afronta os preceptivos legais mencionados, que tratam da repartição do ônus da prova, essa tese jurídica poderá ser sustentada por intermédio do recurso apropriado, a partir dos pressupostos factuais delineados no acórdão.

Dos excertos supratranscritos resulta clara a posição adotada pelo Tribunal Regional, não havendo como persistirem dúvidas de que imputado à autora o ônus de provar o gozo das férias ocorreu após



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

o prazo a que alude o artigo 134 da CLT, ou que estas tenham sido fracionadas em períodos inferiores ao limite de 10 dias.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-I desta Corte superior, havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamante.

Com esses fundamentos, **não conheço** do Recurso de Revista, no particular.

**GOZO DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.**

O Tribunal Regional, ao examinar o pedido de férias em dobro, concluiu que as férias foram gozadas dentro dos prazos legalmente estabelecidos, conforme se verifica do acórdão recorrido (fls. 201/201, verso, autos físicos; pp. 404/405 do eSIJ), já transscrito no item anterior.

Alega a reclamante que a Corte de origem expressamente reconheceu que os documentos apresentados atestam que houve labor nos períodos registrados nos recibos de férias e que a reclamada confessou a irregularidade do procedimento de concessão de férias. Argumenta que a decisão recorrida afronta os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, visto que cabe à reclamada o ônus da prova de que as férias foram concedidas durante o período concessivo e em períodos legalmente estabelecidos. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de tese.

Ao exame.

As férias anuais remuneradas, concedidas ao empregado, identificam-se como direito de caráter indisponível, visando esse período de descanso ao restabelecimento da higidez física e mental



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

do trabalhador, configurando-se ainda como instrumento de estímulo a sua maior inserção no meio familiar e comunitário. São as férias, desse modo, direito inerente ao contrato de trabalho, ao qual corresponde a obrigação do empregador de concedê-las, num só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, conforme preconiza a cabeça do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parágrafo primeiro desse dispositivo, por sua vez, estabelece que somente em situações excepcionais as férias serão concedidas de forma parcelada, explicitando ainda que, nessa hipótese, o parcelamento será limitado a dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

O exame dos dispositivos legais que regulam o instituto evidencia que o ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais, com a restrição de concessão somente em dois períodos, sendo que um desses não poderia ser inferior a dez dias corridos.

Na hipótese dos autos, constata-se que resultou inequívoco o fato de que houve labor nos períodos registrados nos recibos de férias. A prestação de serviços durante o gozo das férias torna irregular a sua concessão, por desvirtuar a finalidade do instituto.

A demonstração da efetiva concessão e fruição das férias cabe ao empregador e não ao empregado, conforme exegese dos artigos 135 e 145, parágrafo único, da CLT.

O artigo 333, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, é claro ao afirmar que incumbe à reclamada a prova de suas alegações quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Assim, o Tribunal Regional ao imputar à reclamante o ônus de provar que o gozo das férias ocorreu após o prazo a que alude o artigo 134 da CLT, ou que estas tenham sido fracionadas em períodos inferiores ao limite de 10 dias afronta o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Recurso.



PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE SIGILO E NÃO CONCORRÊNCIA.**

No tocante ao tema em epígrafe, assim se manifestou o Tribunal Regional, às fls. 197, verso/200, verso, autos físicos; pp. 397/403, eSIJ:

**2. VALIDADE DA CLÁUSULA DE SIGILO E NÃO-CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL**

O Juízo de origem entendeu que as cláusulas contratuais de sigilo e de não-concorrência não são abusivas ou ilegais porque, além de terem sido firmadas sem qualquer vício de consentimento, permitiam que a Reclamante trabalhasse no mesmo ramo de atividade da Reclamada mediante autorização desta e, mesmo sem qualquer anuência, possibilitavam a atuação na mesma área, exceto em quatro Estados da Federação. Nas razões de decidir, salientou que os documentos juntados com a petição inicial não comprovam tenha a Reclamante sofrido qualquer prejuízo a ensejar a reparação postulada. Em decorrência, por julgar válido o contrato havido entre as partes, indeferiu a indenização por danos materiais e morais pretendidos.

Em seu arrazoado recursal, a Reclamante insiste na tese de que a disposição contratual que, sem prever qualquer compensação pecuniária, lhe impôs a obrigação de não desenvolver qualquer atividade ligada ao campo de atuação da Reclamada pelo período de três anos após a rescisão do contrato, é ilegal porque viola o artigo 444 da CLT, e inconstitucional, na medida em que impede o livre exercício de qualquer trabalho, em afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, sem contar que despreza as disposições dos artigos 1º e 170, inciso VIII, da Carta Magna.

Inicia sua argumentação destacando que a Reclamada não comprovou que "seus programas de redução de peso constituem efetivamente propriedade intelectual resguardada pela lei de direitos autorais" (fl. 166) e prossegue dizendo que o preposto confessou que a empresa impõe, sem contrapartida financeira, a todos os empregados, como condição para admissão a obrigação de firmar contrato de sigilo e não-concorrência sem qualquer possibilidade de discussão de suas cláusulas e sem qualquer justificativa plausível quanto aos critérios de fixação de multa e de duração,



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

comprovando a alegação de que o documento encartado à fl. 25 lhe foi imposto.

Narra que no contrato não há "qualquer 'exceção' à proibição da liberdade de trabalho em empresa do mesmo ramo de atuação do ex-empregador, não se podendo admitir qualquer ilação nesse sentido da cláusula primeira" (fl. 167), até porque, conforme provado por sua testemunha, a pessoa que ousou desafiar a disposição contratual questionada teve que celebrar acordo em troca da renúncia ao direito de ação assegurado constitucionalmente.

Por último, assevera "que os prejuízos materiais foram comprovados com as propostas de trabalho e parceria formuladas à autora e a impossibilidade da autora aceitá-las" (fl. 169), conforme informações prestadas pelas testemunhas, e os danos morais resultam do abalo financeiro sofrido e das restrições ao exercício do labor, que lhe causam desconforto interior e ofendem sua dignidade, pois embora esteja em plenas condições físicas de desempenhar o único mister exercido por toda sua vida, do qual tirou seu sustento e de sua família, foi tolhida em seu direito, permanecendo desempregada.

Apoiada nessas afirmações, pugna pela declaração da abusividade/ilegalidade da cláusula contratual acima referida e pela condenação da Reclamada em indenização por danos materiais e morais, nos termos postulados na exordial.

Impende salientar, de início, que em nenhum momento a Reclamada afirmou que detém o direito de propriedade sobre técnicas de emagrecimento utilizadas no tratamento de sua clientela. Ao contestar o feito, informou que o programa que desenvolve visando ao emagrecimento das pessoas que se submetem a tratamento "é registrado como propriedade intelectual, não sendo assim utilizável sem autorização expressa" (fl. 82) e esclareceu que "é representante, no Brasil, da empresa WEIGHT WATCHER INTERNACIONAL, INC., detentora da marca, da propriedade industrial e de toda a metodologia desenvolvida para sua atividade fim" (fl. 82). E os documentos encartados às fls. 98/110 atestam que a Reclamada registrou no órgão competente o direito de uso das técnicas e dos programas de propriedade da empresa destacada, o que inclusive foi reconhecido pela Reclamante tanto nas suas razões finais (fl. 128) quanto nas razões de recurso



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

(fl. 166). De todo modo, o fato de a Reclamada não deter a titularidade da propriedade intelectual das técnicas de emagrecimento que comercializa é desimportante para a solução da causa, porque não está em discussão se os programas de redução de peso estão protegido pela lei de direitos autorais, mas a licitude ou não das cláusulas de sigilo e de não-concorrência inseridas no contrato de emprego havido entre as partes, cujo teor é o seguinte:

"1. O (A) CONTRATADO (A), durante a vigência do vínculo contratual com a CONTRATANTE e em até 3 (três) anos após o término desse vínculo, concorda em jamais, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE, se envolver com qualquer outra atividade, direta ou indiretamente relacionada com o campo de redução e controle de peso, seja por si mesmo (a) ou por meio de outra pessoa ou empresa, seja como empregador agente, empregado ou qualquer outra forma, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná (estado onde o empregado atuará).

2. O (A) CONTRATADO (A) concorda em jamais, seja durante a vigência do vínculo contratual, seja após o término desse vínculo contratual, sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, revelar, divulgar ou se utilizar, sob qualquer forma e pretexto, das técnicas e segredos absorvidos durante o vínculo contratual com a CONTRATANTE;" (fl. 25)

Da dicção da cláusula primeira resulta inequívoco que a Reclamante poderia, ela própria ou por intermédio de pessoa jurídica ou de terceiro, mediante consentimento escrito da Reclamada, desenvolver atividade relacionada direta ou indiretamente com o campo de redução ou controle de peso nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná. Essa disposição contratual, portanto, não implicou veto ao livre exercício do trabalho, como pretende fazer crer a Recorrente, mas apenas condicionou sua atuação na mesma área em que atua a Reclamada à anuência expressa desta e, ainda assim, em apenas alguns estados da Federação. Ou seja, excetuados as quatro unidades federativas em referência, a Reclamante poderia trabalhar livremente utilizando-se inclusive das técnicas de que teve conhecimento durante o pacto laboral.

Nada obstante, ao depor, a Reclamante afirmou textualmente que "não procurou a reclamada após a rescisão contratual para pedir autorização para trabalhar em outra empresa" (fl. 76). A confissão desse fato sem dúvida fragiliza a tese jurídica defendida pela Reclamante, porquanto indica claramente que não fora impedida de trabalhar, mas deixou de fazê-lo por



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

não ter tomado a iniciativa de obter o consentimento da Reclamada para tanto, tal como previsto no contrato.

A Reclamante diz que o depoimento prestado por Simone de Fátima Moisés confirma que "do contrato sub judice não consta qualquer 'exceção' à proibição da liberdade de trabalho em empresa do mesmo ramo de atuação do ex-empregador". No entanto, as informações dessa testemunha nem mesmo podem ser levadas em conta no julgamento porque demonstrou não ter conhecimento pessoal dos fatos em que a Recorrente ampara sua alegação. Mesmo que consideradas fossem as assertivas da testemunha de que "soube de uma pessoa que saiu da reclamada e abriu empresa semelhante, sendo que veio um pessoal de São Paulo e fez um acordo com tal pessoa, permitindo que abrisse a empresa" e que "esta permissão se deu em troca da pessoa não ingressar com ação trabalhista em face da reclamada" (itens 5 e 6, fls. 77/78), revelam-se bastante vagas, não se prestando para comprovar a versão obreira. Note-se que nem mesmo é possível saber as circunstâncias em que ocorreu o acordo noticiado. Por tudo isso, ditas afirmações não demovem a convicção aqui formada.

A cláusula de não-concorrência como a acima estipulada, com previsão temporal que se mostra razoável e com alguma restrição de áreas de atuação, não se revela ilegal ou abusiva, sobretudo porque também estabelece que ditas limitações poderiam até mesmo serem afastadas com a concordância do contratante. Essa disposição contratual, aliás, a par de não atentar contra qualquer preceito legal, em especial o artigo 444 da CLT, é justificável porquanto em face da natureza das atividades desenvolvidas pela Reclamada os seus empregados necessariamente têm acesso às técnicas e a segredos da empresa cuja divulgação poderia acarretar sérios prejuízos ao empreendimento ou até mesmo por em risco a continuidade do negócio. Não por outra razão a cláusula segunda retro citada impede que o empregado, sem prévia autorização, revele, divulgue ou se utilize "das técnicas e segredos absorvidos durante o vínculo contratual". Essa disposição, intrinsecamente ligada à cláusula de não-concorrência, que nada mais representa do que uma projeção do dever de lealdade inerente ao vínculo empregatício, tem plena validade, tanto que nem mesmo é questionada pela Reclamante.

Nesse contexto, a inserção no contrato de cláusula de sigilo e não-concorrência nos moldes em que estabelecidos pela Reclamada não



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

pode ser vista como atentatório à liberdade de contratar, até porque, como visto, fora fixada dentro dos limites da razoabilidade exigida para a situação, já que, reitera-se, a divulgação de técnicas de emagrecimento e perda de peso a que os empregados tinham acesso em função do vínculo de emprego poderiam comprometer a própria atividade empresarial. Assim, também sob essa ótica não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade nas disposições contratuais. Logo, o fato de a Reclamante e, por extensão, outros empregados, terem "aderido" à disposição contratual, sem qualquer possibilidade de discutir as cláusulas ora questionadas, como afirmou o preposto (item 1, fl. 77), não autoriza concluir que houve vício de consentimento em sua manifestação de vontade.

Nem mesmo a inexistência de previsão contratual de indenização compensatória pelo período de não-concorrência invalidada a cláusula contratual em discussão, haja vista que essa compensação financeira apenas se impõe naqueles casos em que há proibição absoluta para o exercício da atividade, sem limitação temporal ou de lugar, o que não é o caso dos autos, em que a Reclamante poderia atuar no mesmo ramo de atividade da empresa, com o consentimento desta ou, mesmo sem autorização, em qualquer outro lugar, excetuados apenas quatro Estados da Federação.

Ademais, a alegação da Reclamante de que não teria como exercer outra atividade senão a última ocupada na Reclamada não se sustenta, pois, conforme destacado nos fundamentos da r. sentença "a reclamante durante 10 (dez) anos enquanto laborou na reclamada, ou seja, de sua admissão até 01.08.1995 exerceu a função de secretária, e portanto, não pode vir alegar que apenas poderia trabalhar como subgerente de empresa direta, ou indiretamente relacionada com o campo de redução de peso" (fl. 153).

De outra parte, como observou o Juízo de primeira instância, embora a Reclamante alegue que recusou propostas de empregos e parcerias porque estaria impedida de trabalhar, os elementos dos autos nem mesmo permitem vincular tal alegação à cláusula de não-concorrência, cumprindo reproduzir o seguinte trecho da r. sentença a respeito:

"(...) os documentos de fls. 26 e 27/33 por si só não comprovam qualquer prejuízo sofrido pela reclamante, além do que a própria testemunha José Antônio Balzer, afirmou em depoimento que não se concluiu a formação de equipe multidisciplinar para tratamento de obesidade que seria



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

desenvolvido pela sua empresa Prato Light, e que inclusive vendeu a mesma em 2005. E quanto a franquia da empresa Meta Real, sequer há comprovação de que a reclamante chegou a preencher os requisitos para concessão da franquia (. ).(fl. 153).

Do quanto exposto, entendo que a cláusula contratual em exame não implicou afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, me. III e IV), da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego (art. 170, caput e inc.VIII) e tampouco da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII), invocados pela Recorrente.

Reconhecido, pois, plena eficácia jurídica às disposições contratuais apontadas pela Reclamante como ilegais e abusivas, não procede a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais daí decorrentes.

Por esse fundamentos, mantém-se a r. sentença.

Alega a reclamante que é ilícita a cláusula de não concorrência com vigência de três anos após a rescisão do contrato de emprego que impõe à ora recorrente, sem compensação financeira alguma, obrigação de não se envolver com a atividade, direta ou indiretamente, relacionada com o campo de atuação da ex-empregadora, por si ou por interposta empresa. Argumenta que a referida cláusula restringe a liberdade de trabalho, excedendo os limites da função social da empresa. Indica afronta aos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, 6º e 170, III e VIII, da Constituição da República, 9º e 444 da CLT. Transcreve arestos que reputa divergentes.

Ao exame.

O primeiro aresto transscrito à fl. 220, autos físicos; p. 442, eSIJ, oriundo do Tribunal Regional da 2ª Região, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto perfilha tese diversa da esposada pela Corte de origem, no sentido de que, "...cláusula de não concorrência que se projeta para após a rescisão contratual é nula de pleno direito, a teor do que estabelece o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho".

Evidenciada a divergência jurisprudencial, **conheço** do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007

**II - MÉRITO**

**GOZO DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.**

Conhecido o Recurso de Revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, consequência é o seu **provimento** para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos períodos de férias descritos na inicial.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE SIGILO E NÃO CONCORRÊNCIA.**

Cinge-se a controvérsia em definir se é nula ou não a estipulação de cláusula de não concorrência após a rescisão contratual.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que a cláusula de sigilo e não concorrência, em que pese constar previsão temporal e limitação territorial, não estipulou indenização compensatória alguma pelo período de não concorrência.

A validade da cláusula de não concorrência depende da observância de alguns requisitos: limitação temporal, limitação geográfica e indenização compensatória pelo período de não concorrência.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente desta Corte superior:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. DANO MATERIAL 1.**

Conquanto a estipulação de cláusula de não concorrência cinja-se à esfera de interesses privados do empregador e do empregado, imprescindível para o reconhecimento da validade de tal ajuste a observância a determinados requisitos, dentre os quais: a estipulação de limitação territorial, vigência por prazo certo e vantagem que assegure o sustento do empregado durante o período pactuado, bem como a garantia de que o empregado possa desenvolver outra atividade laboral. 2. Hipótese em que houve estipulação de cláusula de não concorrência sem qualquer vantagem para o empregado. 3. Acórdão regional que, ao manter a determinação de pagamento do valor equivalente à última remuneração do empregado, durante a vigência da cláusula de não concorrência, adotou entendimento que prestigia a boa-fé e o equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes, com os olhos fitos na



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

função social do contrato de trabalho. 4. Violação dos arts. 113 e 422 do Código Civil não reconhecida. 5. Agravo de instrumento da Reclamada a que se nega provimento. ( AIRR - 1345-74.2010.5.15.0109 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para declarar a nulidade da cláusula de sigilo e não concorrência e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente à última remuneração da autora, a cada mês de vigência da cláusula de não concorrência.

Indevida a indenização por danos morais, visto que, consoante o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não se verifica objetivamente violação dos direitos da personalidade da ex-empregada. Com efeito, a cláusula de não concorrência em questão permitia que a reclamante trabalhasse no mesmo ramo de atividade mediante autorização da ex-empregadora e, no caso, a reclamante sequer procurou a empresa para obter a autorização.

Indevida, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da mera sucumbência, nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte superior. Conquanto guarde respeitosa ressalva em relação ao referido entendimento, cumpre-me dar-lhe aplicação, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência reconhecido aos pronunciamentos deste Tribunal Superior.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “gozo de férias - ônus da prova” por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos períodos de férias descritos na inicial. Ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “indenização por danos morais e matérias - cláusula de sigilo e não concorrência” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe



**PROCESSO N° TST-RR-1187400-41.2006.5.09.0007**

parcial provimento para declarar a nulidade da cláusula de sigilo e não concorrência e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente à última remuneração da autora, a cada mês de vigência da cláusula de não concorrência. Custas em reversão, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**